



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038795 - SC (2021/0405146-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : HERICK PAVIN - PR039291  
BRUNO PAVIN - PR058278

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Consoante entendimento desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não houve configuração de situação excepcional que extrapolasse os dissabores cotidianos.
4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.795 - SC (2021/0405146-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : HERICK PAVIN - PR039291  
BRUNO PAVIN - PR058278

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ (fls. 535/537), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório (Súmula 7/STJ).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

A parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do recurso (fl. 549).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.795 - SC (2021/0405146-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA**  
**ADVOGADO** : **JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632**  
**AGRAVADO** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **HERICK PAVIN - PR039291**  
: **BRUNO PAVIN - PR058278**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Consoante entendimento desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não houve configuração de situação excepcional que extrapolasse os dissabores cotidianos.
4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.795 - SC (2021/0405146-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : HERICK PAVIN - PR039291  
BRUNO PAVIN - PR058278

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Afiguram-se relevantes os fundamentos expendidos pela parte agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 535/537 e passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 294):

*"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES.*

*DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ABALO ANÍMICO. SAQUES INDEVIDOS QUE, EMBORA REVELEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO, NÃO CONFIGURAM, PER SI, ABALO MORAL PASSIVO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE EXTRAPOLE OS DISSABORES DO COTIDIANO. SENTENÇA REFORMADA.*

*RECURSO DA AUTORA. PLEITO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO.*

*ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015 (fls. 337/343).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 14, 17 e 34 do CDC, 186, 187 e 927 do CC, 489, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

# Superior Tribunal de Justiça

- (i) "a multa aplicada por Embargos de Declaração protelatórios foi indevidamente aplicada pela origem, buscando amplamente tolher o direito do recorrente ao devido processo legal" (fl. 364);
- (ii) "é cabível a concessão de indenização a título de danos morais, pois 'a evidente falha na prestação de serviços repercutiu profundamente na vida do recorrente, porquanto se trata de cidadão em situação de vulnerabilidade social, atestada pela comprovada hipossuficiência deste, que deixou de pagar seus módicos débitos e gastos cotidianos em razão da fraude bancária" (fl. 376).

Cinge-se a controvérsia em determinar se, tendo a Corte local entendido serem indevidos os descontos realizados na conta corrente do agravante, exsurge o dever de indenizá-lo por danos morais causados.

Na hipótese, o Tribunal Estadual, ao julgar o recurso de apelação interposto pelas partes, concluiu pelo descabimento dos danos morais, nos seguintes termos (fls. 298/300):

*"(...) ao que se extrai do caso concreto, ainda que indiscutível os dissabores vivenciados pelo autor em ser privado indevidamente do seu dinheiro, que confiou à instituição bancária, inexistente nos autos prova de que a falha na prestação de serviços pela instituição requerida tenha repercutido na esfera íntima do autor, causando-lhe dor, sofrimento ou humilhação a sua honra e dignidade, ônus do qual não se desincumbiu.*

*(...)*

*Com efeito, para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante. O vexame, humilhação ou frustração - se é que existiram - devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*

*(...)*

*Como visto, no caso dos autos, o pleito de indenização por danos morais, fundamenta-se na falha de prestação de serviço pela instituição bancária.*

*Contudo, nada obstante os transtornos vivenciados pelo autor, pelo amalhado fático e probatório dos autos, denota-se que além dos descontos na sua conta corrente - referente aos valores do dano material, já apreciado, não teve outro qualquer reflexo, tampouco teve o correntista seu nome exposto a qualquer situação vexatória, hábil a lhe atingir a moral.*

*Ora, é sabido que para que a pretensão indenizatória seja procedente, imprescindível se faz que a parte que se diz prejudicada, de forma efetiva, deve demonstrar que o fato ocorrido lhe ensejou abalo moral, relacionado a honra ou a incolumidade física e psíquica, porquanto o mero saque indevido de conta, embora possa causar alguns transtornos e aborrecimentos ao seu usuário, não constitui, por si só, dano moral suficientemente hábil a justificar o acolhimento de pedido de compensação, na exata medida em que o abalo anímico, como dito, não é*

***presumido em situações dessa espécie."***

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, a qual interpreta que o referido desconto indevido, por si só, não caracteriza dano moral. O prejuízo, no caso, não é presumido. A propósito:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFIIMO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA. ABALO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

***1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ausente o abalo à honra, não há que se falar em indenização por danos morais por saque indevido em conta corrente, posteriormente restituído, porquanto não se trata de dano in re ipsa. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.***

***2. Agravo interno não provido."***

(AgInt no AREsp 1622003/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 26.10.2020, g.n.)

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

***1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.***

***2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.***

***3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material.***

***4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em***

**virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.**

**5. Agravo interno improvido."**

(AgInt no AREsp 1.407.637/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.6.2019, g.n.)

Nessa linha, não há dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração do efetivo abalo sofrido – o que não ocorreu na hipótese, segundo o acórdão recorrido.

Nesse contexto, tendo a Corte de origem assinalado a ausência de comprovação do efetivo prejuízo moral, eventual modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.**

**1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.**

**2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

**3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.**

**4. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp 1137530/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Por outro lado, **assiste razão ao recorrente em relação ao pleito de exclusão da multa** prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o*

*valor atualizado da causa".*

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 98 do STJ). Confirmam-se:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE LITISCONSORTES. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial. Reconsideração.*

*2. Não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 quando inexistente litisconsórcio formado nos autos. No caso, o Tribunal de origem acentuou que não consta outro executado no polo passivo da execução, nem terceiro interessado - ao menos não há prova de intimação e ingresso de terceiro no feito, tanto é que, na publicação da decisão objeto do agravo de instrumento tido como intempestivo, a intimação foi dirigida somente aos advogados do exequente/agravado e do executado/agravante.*

**3. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados como protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.**

*4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada."*

**(AgInt no AREsp 1520622/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020, g.n.)**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).*

**2. Na hipótese, os embargos de declaração foram opostos perante o eg. Tribunal de origem, com o intuito de se prequestionar a matéria. Tal o**

# Superior Tribunal de Justiça

*desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo eg. Tribunal de origem.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar contradição e, com isso, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973."*

(EDcl no AgInt no REsp 1298376/PB, **de minha relatoria, QUARTA TURMA**, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019, g.n.)

No caso, não se evidencia o intuito procrastinatório na conduta processual do recorrente, ora agravante, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos (fls. 311/317) contra a decisão proferida pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Destarte, a pretensão recursal merece prosperar no ponto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 535/537, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.795 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0405146-2

Número de Origem:

03098178620148240064 3098178620148240064 50098193420208240064

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA

ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HERICK PAVIN - PR039291

BRUNO PAVIN - PR058278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOISIO AGOSTINHO VIEIRA

ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HERICK PAVIN - PR039291

BRUNO PAVIN - PR058278

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2022

